DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LINS	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Despacho de Julgamento	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins
CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins
CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

PODER EXECUTIVO DE LINS

Licitações e Contratos | **Decisão do Prefeito**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: AHBB - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO as manifestações dos órgãos desta Prefeitura, **RATIFICO** a decisão da Comissão de Seleção que julgou que o presente recurso **PROVEU** condições para o julgamento do pedido de impugnação **INDEFERINDO** o requerimento.

Lins, 01 de junho de 2021

JOÃO LUÍS LOPES PANDOLFI
Prefeito de Lins/SP

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 - Vila Clélia - CEP: 16.401-300 - Lins/SP - Fone/Fax (14) 3533-4280
CNPJ 44.531.788/0001-38 E-MAIL: licitacao@lins.sp.gov.br HOME PAGE: www.lins.sp.gov.br

Despacho de Julgamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
PROTOCOLO GERAL
FOLHA DE DESPACHOS

PROTOCOLO	4821/ 2021	FOLHA N.º 10	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

À Procuradoria,

Em atendimento ao pedido de impugnação do edital referente ao Chamamento Público 002/2020, para contratação de Organização Social para gestão da rede municipal de saúde, proposto pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBR), CNPJ 45.349.461/0001-02 , esta comissão passa a decidir:

O Instituto requereu a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do edital, de modo a retificar o edital nos pontos que seguem.

Como fundamento expõe:

1. Exigência inadequada do item 5.3.3, com comprovação da entidade estar constituída há pelo menos três anos, em discordância com o disposto no item 8.7.4 onde se encontra a pontuação referente à experiência da equipe da equipe técnica.
2. ;Divergência entre a somatória dos pontos previstos nos itens 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3, 8.7.4 e 8.7.5, que totalizam 103 pontos possíveis e a informação contida no edital que a pontuação máxima para a proposta do programa de trabalho é de no máximo 100 pontos.
3. A subjetividade e inexistência de base de sustentação da previsão contida no item 8.12 de que o critério de sorteio para desempate em caso de propostas empatadas no critério de pontos, sugerindo que o critério deveria ser s verificação de maior economicidade.

Passamos a analisar ponto a ponto:

1. A exigência contida no item 5.3.3 reflete a regra prevista no Inciso II do Art. 2º da Lei Municipal nº 5.882/13:

> ***Art. 2º*** *- São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:*
> *(...)*
> ***III*** *- estar constituída e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no caput deste dispositivo há, pelo menos, 03 (três) anos;*

Cabe lembrar que a pontuação contida no item 8.7.4 se refere à capacidade-técnico profissional, enquanto o contido no item 5.3.3 se refere à capacitação técnico-operacional.

2. Verificada a divergência entre a somatória entre a somatória dos pontos previstos nos itens 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3, 8.7.4 e 8.7.5, que totalizam 103 pontos possíveis e a informação contida no edital que a pontuação máxima para a proposta do programa de trabalho é de no máximo 100 pontos, chegamos à conclusão de que todos os licitantes serão julgados pela regra contida na pontuação contida nos itens 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3, 8.7.4 e 8.7.5, uma vez que essa interpretação garante a isonomia entre os licitantes, bem como é a que mais beneficia todo e qualquer interessado.
3. O sorteio previsto no item 8.12 encontra previsão no §2º do Art. 45 da Lei 8.666/93:

> *§2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no §2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

Sendo assim, não há o que falar em subjetividade nem em falta de base para o critério de desempate por sorteio.

Temos ainda que a escolha da licitação do tipo técnica e preço vem na esteira de selecionar a proposta mais vantajosa, e não a mais econômica, uma vez que utiliza a média ponderada entre a técnica e o preço, que já tiveram seus pesos determinados de antemão pela Administração.

Diante do exposto, **esta comissão manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação do edital interposto pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, através do processo administrativo 4821/2021.**

Lins, 31 de maio de 2021.

Otto Rodrigo Schneider

Michele Aparecida Zanardo Benetom

Custódio Marcelino de Jesus

Roseli Tieko Gondo

Ana Hilara Mancuso Gouvea

Lucas Correa Leite Martins